



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002959/2003-14
Recurso nº : 129.155
Acórdão nº : 301-31.968
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : L. M. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA.

A LEI 10426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do auto de infração inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1998, exigindo crédito tributário de R\$1.930,05, correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF 1º, 2º, 3º e 4º trimestres,

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em preliminar: a indicação, como fundamento legal da exigência, de legislação ainda não vigente quando da apresentação da DCTF, o que fere o Princípio da Irretroatividade da Lei (art. 150, III, “a” da CF); a legislação então vigente - art 11 do DI 1968/82, com a redação do DI 2065/83) - trata da aplicação da ORTN. Quanto ao mérito, argumenta que: as mudanças na legislação confundiram os contribuintes; a entrega foi espontânea, sendo de se aplicar o art. 138 do CTN.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, mantendo o lançamento, à fl. 42.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 51, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- O auto de infração capitulou a infração no artigo 7º da Lei 10.426/02, além da Instrução Normativa nº 255/2002, que são regras que não estavam vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, contrariando o artigo 144 do Código Tributário Nacional, pretendendo o Fisco dar efeito retroativo à Lei Tributária, o que é vedado pela Carta Magna;
- O Decreto-lei nº 2065/83, vigente à época dos fatos geradores, determina os cálculos com base na ORTN e a redução da multa em 50%, o que não foi feito pela Fiscalização;
- A recorrente deixou de entregar as DCTF em virtude do posicionamento da SRF em relação à obrigatoriedade ou não de tal providência, que se alterou ao longo dos anos, acreditando que estaria certa; durante o ano de 1999, a recorrente não teve débitos tributários superiores a R\$ 10.000,00;
- O artigo 138 ampara o comportamento da recorrente, para que não seja penalizado quando espontaneamente declara os seus débitos ainda que fora do prazo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Esta Câmara já se pronunciou em processo de extrema similitude com este, quando por ocasião do julgamento do Recurso de nº 129 199, da relatoria da eminente Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, onde, por unanimidade, se aprovou o brilhante entendimento esposado no voto condutor, o qual adoto, como razões de decidir, para o presente caso, guardadas, obviamente, as devidas proporções, e que adiante, com a licença dos meus pares, transcrevo:

"Apesar de razoáveis e pertinentes as questões suscitadas pelo Recorrente em sua defesa, deixo de analisá-las, para conhecer da nulidade do Auto de Infração por falta de fundamento legal.

Há que se considerar que o Auto de Infração de Imposição de Multa não pode prosperar uma vez que os fatos relatados referem-se aos períodos de 1999 e 2000 quando as declarações deveriam ter sido entregues. Anote-se que tais declarações foram efetivamente entregues em 30/10/2002.

Todavia, há que ser observado que o AIIM em referência (fls. 03) tem por fundamento legal os seguintes dispositivos:

Art. 113, § 3º da Lei n. 5.172/66

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 160 da Lei 5.172/66

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec. - Lei nº 2.065/83

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 30 da Lei nº 9.249/95

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7 da Lei 10.426/02

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

1 - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega

desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Pela leitura dos dispositivos legais, aliada à verificação da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, constata-se que somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIPJ e DIRF e de seus prazos, visto que a legislação anterior indicada no Auto de Infração, não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

Processo nº : 10882.002959/2003-14
Acórdão nº : 301-31.968

Ora, a norma penal – ainda que seja a penal tributária – vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções, além do mais, tal norma há de seguir a regra geral que somente pode irradiar os seus efeitos para os fatos futuros e jamais retroagir para os já ocorridos.

Nesse sentido são os termos do artigo 106 do CTN ao tratar da aplicação da lei ao ato ou fato pretérito. O inciso I é elucidativo quando determina que A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Assim, não há qualquer dúvida de que a referida Lei 10.426/2002 não poderia ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

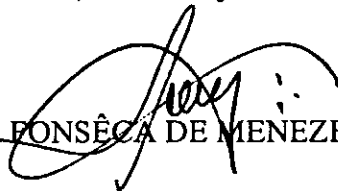
No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426 de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada, irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002.

Em razão do exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de anular o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo.”

No presente caso, as declarações foram entregues em maio de 2001 e se referiam a 1999 e 2000, o que implica em que se aplicam as mesmas argumentações que foram suscitadas pela nobre relatora, cujo voto, por questão de economia processual e por representar o meu entendimento e o da Câmara, tomo como meu para decidir a questão.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, a fim de anular o auto de infração objeto do presente processo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator